



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017931-77.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CRISTINA HELENA BATISTA DA SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é apelado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15923

Apelação Cível nº 1017931-77.2024.8.26.0577

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São José dos Campos - 8ª Vara Cível

Apelante: Cristina Helena Batista da Silva Comércio de Veículos Ltda

Apelado: Safra Credito Financiamento e Investimento S/A

Juiz: Daniel Toscano.

APELAÇÃO. Ação indenizatória por dano material e moral. Parte ré que gravou o bem com alienação fiduciária sem o seu consentimento de propriedade da parte autora. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Acolimento parcial. Dano material hipotético. Impossibilidade de indenização. Dano moral. Ocorrência. Situação que ultrapassou o mero dissabor da vida em cotidiano. Quantum fixado em R\$ 10.000,00. Sentença reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 180/182, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial, bem como condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora, ora apelante, sustenta, após síntese fática e processual, que a parte ré, por falha na prestação de seus serviços, concedeu financiamento a terceiro, comprovadamente fraudulento, alienando indevidamente o veículo de parte apelante. Sustenta, ainda, que não bastasse a falha apontada, a parte ré ainda promoveu ação de busca e apreensão do bem, tendo sido lançada nova restrição sobre o bem. Afirma que permaneceu por mais de 15 meses com o veículo parado no pátio sem poder comercializá-lo, sendo os lucros cessantes os valores que deixou de lucrar no período em que o veículo permaneceu impossibilitado de venda. Assevera que é empresa com apenas 10 veículos em seu estoque para serem comercializados, de modo que poderia ter comercializado o bem e utilizado o produto da venda para novas comercializações durante os quinze meses, sendo

o percentual de 2% ao mês sobre o valor do veículo razoável e proporcional. Discorreu, ainda, sobre a ocorrência de dano moral indenizável. Postulou o provimento do recurso com a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 191/192), contrarrazões (fls. 195/204).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento em parte.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada pela parte apelante em face da parte apelada, sob a alegação de que atua na compra e venda de veículos usados e que, ao tentar vender um veículo de sua propriedade, foi surpreendida com a informação de que o bem estava alienado fiduciariamente ao banco réu por contrato firmado com terceiro, tendo movido a ação número 1006935-54.2023.8.26.0577 que foi julgada procedente para decretar a nulidade do negócio jurídico, com concessão de tutela de urgência para baixa imediata do gravame, cuja sentença foi mantida pela Instância Superior, mas, mesmo assim, o réu ajuizou ação de busca e apreensão perante a comarca de Florianópolis/SC, mas o processo foi extinto ante ao pedido de desistência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial contra a qual se insurge a parte autora, com razão parcial.

No caso, é incontroversa a falha na prestação de serviços tendo a parte apelada realizado gravame no veículo de propriedade da parte autora sem o seu consentimento mediante fraude praticada por fragilidade no seu sistema de controle.

O 402 do Código Civil dispõe que *“salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”*.

No caso, era ônus da parte autora comprovar que efetivamente deixou de lucrar ou que efetivamente perdeu com o ilícito praticado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não foi realizado.

A hipotética alegação de que no período de 15 meses que o veículo ficou sem poder ser negociado ele teria sido vendido e com o produto da venda novas operações seriam realizados é, em realidade, mera conjectura da parte autora, inexistindo lastro fático demonstrado para tanto.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos” (AgInt no AREsp 2199580 / RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 02/10/2023)

No mais, fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

É certo que a situação ultrapassou o mero dissabor, porque a instituição financeira viabilizar empréstimo sem a assinatura do proprietário do bem, causando não diversos prejuízos imateriais, incluindo o tempo despendido para o deslinde do imbróglio, por exclusiva falha na prestação de seus serviços.

Assim, a parte apelada deve ser condenada ao pagamento de

indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir deste arbitramento, pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, e com juros de mora desde a citação.

Quanto aos encargos moratórios fica estabelecido o seguinte: i) juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP até 29/08/2024 (inclusive); ii) a partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do art. 389 do CC (Lei nº 14.905/24), a correção monetária deverá observar o IPCA e o juros de mora deverão ser calculados de acordo com a taxa legal (diferença entre SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24)

Assim, fica reformada em parte a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do recurso, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários em benefício do patrono da parte adversas, ora fixados em 15%, a incidir os devidos pela parte ré sobre o valor da condenação e os devidos pela parte autora sobre a diferença entre o valor da causa e o da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator